MPV 558

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558, DE 5 DE :

00049

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, altera a Lei nº 11.775/2008 atualizando prazos e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 558, de 5 de janeiro de 2011, os seguintes artigos.

"Art. Os artigos 7°, 8°, 15, 29 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art.7°
I
b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolídado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:
II
b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:



III
b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:
IV
 b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;
c) para a renegociação das operações até 31 de julho de 2013, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;
" (NR)
Art. 8°
I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de julho de 2013, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
 II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de julho de 2013,

§ 3º Ficam suspensos até 31 de julho de 2013 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de julho de 2013.



§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de julho de 2013, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

...." (NR)

"Art. 31.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 31 de julho de 2013, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

......

.." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"



"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"

JUSTIFICATIVA

Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, já foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais, até novembro de 2011. No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados.

Apesar da prorrogação concedida pela Lei 12.380/2011 alongando o prazo para até 30 de junho de 2011, o fato é que o tempo mostrou-se exíguo para que as operações financeiras fossem realizadas. Primeiro, por causa da dificuldade dos agentes financeiras adequarem seus sistemas informatizados às novas regras no tempo da Lei. Segundo, porque a informação não circula no meio rural com a mesma rapidez que nos centros urbanos. E terceiro, pela dificuldade de o produtor adequar a sua renda para cumprir todas as exigências no curto espaço de tempo (apenas seis meses)

Considerando a importância da regularização definitiva da situação dos cacauicultores ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos, apresentamos a presente emenda, prorrogando os prazos previstos na Lei 11.775/2008, para um ano após a promulgação da nova Lei, considerando os prazos de tramitação das medidas provisórias.

Sala da Comissão, Orde fevereiro de 2012.

Deputado geraldo Simões – PT/BA

304 MNV 558/1